



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO Nº. 26.567/2011 (apenso nº 480.000.146/2009 – GDF)

PARECER Nº. 0322/2012-DA

EMENTA: Decisão nº 3.186/2001. Tomada de Contas Especial. Irregularidades na concessão e no pagamento da Indenização de Transporte. Conduta dolosa do beneficiário. Fortes indícios da ocorrência de fraude. Responsabilidade comprovada. Débito devidamente quantificado. Instrução: citação do beneficiário e audiência do Diretor da DIP, na época. Julgamento das contas como irregulares. Negligência da Administração. Dever de prestar contas. Responsabilidade solidária pelo débito. Citação do beneficiário, o Diretor da DIP e dos sucessores do Comandante-Geral, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94. Parecer convergente, com acréscimo.

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, mediante Decreto nº 28.156/07, para apurar irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte ao militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Edmar de Abreu Feitosa, por ocasião de sua passagem para a inatividade.

2. O presente feito foi autuado em atenção à determinação contida no item II, alínea “a”, da Decisão nº. 3.186/2001, exarada nos autos do Processo nº. 394/2000, **in verbis**:

“(…) II - representar ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal quanto à necessidade de implementação das seguintes providências:

a) instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102, de 15/7/98, com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento de indenização de transporte requeridas em razão de passagem para a inatividade de militares daquela Corporação, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ocorridos no período de 1996 a 2000; (…)”

3. Tendo em vista a ausência de documentação comprobatória da regular utilização da indenização de transporte concedida e paga ao militar Edmar de Abreu Feitosa, a Comissão de Tomada de Contas Especial intimou o militar a apresentar os documentos necessários à instrução das apurações e à confirmação de que a indenização recebida foi utilizada regularmente, conforme documentos de fls. 22 e 27 - apenso. O militar, por sua vez, às fls. 33/35 – apenso apresentou os esclarecimentos que julgou pertinentes. Ademais, prestou declarações às fls. 40/43 - apenso.

4. Nesse contexto, após análise, a CTCE decidiu responsabilizar o militar pelo dano causado ao erário, em decorrência da utilização indevida de recursos públicos, haja vista que os documentos apresentados pelo militar Edmar de Abreu Feitosa, na época da ocorrência dos fatos, não foram suficientes para comprovar a efetiva mudança de domicílio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

5. Citado, o militar apresentou defesa às fls. 48/50 e 138/148 – apenso. Por meio do Relatório de TCE nº 99/2010 (fls. 158/166 - apenso), após análise das defesas apresentadas, a comissão tomadora, considerou que os documentos apresentados pelo militar, na época da ocorrência dos fatos, para comprovar a efetiva mudança de domicílio não se prestariam para esse fim, uma vez que são semelhantes aos entregues por outros militares e que foram rechaçados no Processo nº 394/2000, a exemplo do contrato de locação e do recibo de pagamento de aluguel.
6. Na sequência, a CTCE quanto à responsabilização pelo débito do Diretor da DIP¹, destacou que lhe traria excessivo ônus, “*o que inviabilizaria, na prática, o ressarcimento efetivo desse prejuízo*”, optando-se pela aplicação de multa. Assim, a comissão tomadora concluiu no sentido de encerrar a TCE e imputar responsabilidade ao militar pelo uso irregular dos recursos recebidos a título de indenização de transporte, além de sugestões no sentido de se aplicar multa ao Diretor da DIP e instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidades administrativas do beneficiário e do Diretor da DIP, na época.
7. Encaminhado os autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, este reconheceu a impossibilidade de “*compreender de maneira diversa, visto que, o militar ora responsabilizado não comprovou a efetiva e legal utilização dos recursos percebidos a título de Indenização de Transporte*”.
8. O controle interno, consoante Relatório de Auditoria nº. 075/2011-CONTROLADORIA (fls. 186/193 – apenso), sustentou que os elementos constantes do processo denotam a responsabilidade do militar pelos prejuízos causados, razão pela qual certificou a irregularidade das contas em exame.
9. A Unidade Técnica, no presente caso, destacou que a CTCE concluiu suas apurações no sentido de responsabilizar o militar Edmar de Abreu Feitosa pela devolução dos valores pagos indevidamente, bem como instauração de procedimento disciplinar em face de desobediência às normas legais, e, em relação aos gestores, instauração de procedimento disciplinar e aplicação de multa, nos termos do art. 57, inc. II, da LC nº 1/94, decorrente da conduta omissiva. No mesmo sentido, quanto ao referido militar, continua a ICE, é a conclusão do controle interno, contida no Relatório de Auditoria/Certificado de Auditoria de fls. 186/193 – apenso, que concluiu pela irregularidade das contas em exame.
10. Nesse passo, destacou que “*os documentos apresentados pelo militar, ao tempo da solicitação do benefício, não comprovam a efetiva transferência de domicílio, conforme exigido pela norma de regência.*” Ademais, ressaltou que “*o prejuízo teve origem na conduta dolosa do mesmo, haja vista que o militar simulou a transferência do seu domicílio com o propósito de obter vantagem pecuniária que sabia não fazer jus, em proveito próprio e em prejuízo ao erário distrital*”.
11. A Unidade Técnica, a par de corroborar as ponderações da CTCE e da CGDF no tocante à responsabilidade do militar Edmar de Abreu Feitosa acerca da percepção indevida da indenização de transporte, relativamente à inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada no âmbito da Administração Pública do DF e à aplicação de multa, acompanhou o deliberado pela Corte nas recentes Decisões nºs 2.646/2011, 4.568/2011, 4.569/2011 e 4.570/2011, no sentido de chamar em audiência o beneficiário e o Diretor da DIP, na época.

¹ Á fl. 165-v consta informação acerca do óbito do então Comandante-Geral da Corporação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

12. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

- I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial TCE, objeto do Processo nº 480.000.146/2009;
- II. releve o atraso apontado na instrução;
- III. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordene a citação do do SBM/1 Ref. Edmar de Abreu Feitosa para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c art. 20 da LC nº 1/94, recaíndo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 96.876,14 (apurado em 06/12/2011), acrescido do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94;
- IV. determine a audiência do militar Evaldo Marques Rabelo, Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF à época dos fatos narrados nos autos, para apresentação das razões de justificativa frente à conduta omissiva identificada, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94;
- V. autorize:
 - a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins;
 - b) o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.

13. Expostas as considerações externadas pelo Corpo Técnico, passo à análise do feito ressaltando, de antemão, a concordância do Ministério Público com a sugestão de citação do militar que recebeu a vantagem pecuniária em comento, para apresentação de defesa ou recolhimento do débito, bem como a audiência do Diretor da DIP para apresentação das razões de justificativas, com o acréscimo a seguir delineado, no sentido de se imputar responsabilidade solidária pelo débito existente aos sucessores do Comandante-Geral do CBMDF² e ao Diretor da DIP, na época da ocorrência dos fatos, que autorizaram a concessão e o pagamento da indenização de transporte, para custear despesas relativas à alteração de domicílio do requerente, no momento da passagem para a inatividade.

14. Verifica-se que no Processo nº 394/2000 foram detectados “fortes e repetidos” indícios de que a concessão e o pagamento da indenização de transporte estariam sendo acobertados por documentos inidôneos, bem como a suspeita de “fraude contra o erário distrital”, fatos que motivaram inclusive a instauração de TCE “com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento de indenização de transporte requeridas em razão de passagem para a inatividade de militares daquela Corporação, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ocorridos no período de 1996 a 2000”.

² A Corte, por meio da Decisão nº 3.228/2004, adotada no Processo nº 2.599/2000, tomou conhecimento do óbito do Coronel BM Benjamim Ferreira Bispo, matrícula nº 86-8. O Processo nº 3.263/2004 cuida da pensão concedida a Maria Ângela da Silva Bispo, legada pelo ex-militar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

15. De fato, conforme reconhecido pela Corporação e salientado pela CTCE, o militar não apresentou documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva transferência de domicílio para a cidade de Tabatinga-AM. Note-se que, deliberadamente, seguindo o **modus operandi** estabelecido para concessão e pagamento da indenização de transporte, constatado no Processo nº 394/2000, o militar apresentou os documentos requeridos com diversas incongruências não esclarecidas. Cito como exemplos: a) o locador é o mesmo de inúmeros casos verificados no Processo nº 394/2000 (“AUDITORIA DE REGULARIDADE NO CBMDF. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE”); b) comprovante de depósito bancário, desacompanhado de extrato de movimentação da conta bancária.

16. Nesse sentido, os elementos trazidos pela CTCE, controle interno e Unidade Técnica demonstram que o militar, quando de sua passagem para a inatividade, não comprovou a efetiva transferência de domicílio. Dessa forma, caracterizada a conduta dolosa do beneficiário da indenização de transporte, os juros de mora devem incidir a partir da data inicial do pagamento da indenização de transporte, como bem destacado pela Unidade Técnica, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea ‘b’, da Emenda Regimental nº 13/03.

17. Noutra vertente, no Processo nº 394/2000, também se discutiu a questões relativas à responsabilidade da Administração. Naquele feito, restou estampada a existência de fortes indícios/suspeita de cumplicidade/convivência das autoridades responsáveis pela concessão e pagamento da indenização de transporte, **verbis**:

58. Pode-se dizer que a conduta omissiva da Administração do CBMDF tem proporcionado o aumento de fraudes na concessão da indenização de transporte. **A documentação comprobatória exigida pelo CBMDF e a certeza da omissão dos responsáveis em investigar a autenticidade das declarações prestadas por aqueles que solicitam a indenização é, em verdade, um convite aos abusos verificados.** Por isso não é de se estranhar que a quase totalidade, cerca de 90%, dos oficiais ou praças que passaram para a inatividade receberam o benefício. (destaquei)

18. A suspeita e os indícios relatados no Processo nº 394/2000, no presente caso, foram confirmados. A conduta da Administração, no mínimo negligente, propiciou a concessão indiscriminada da vantagem pecuniária em comento. É de se notar que o Termo de Notificação do Comandante-Geral (fl. 24 – apenso), a par de indicar que o militar teria noventa dias, após o recebimento da indenização de transporte, para apresentação dos documentos exigidos, prescreve que a não apresentação “acarretará na suspensão do depósito dos vencimentos do militar em agência bancária”, providência não adotada pelo CBMDF.

19. Veja que os mecanismos de controle, ainda que insuficientes, existiam e existem, e deveriam ter sido adotados pelos gestores da Corporação. A certeza, por parte dos requerentes, de que a Administração não tinha interesse em autenticar as declarações por eles oferecidas culminaram na concessão indistinta da indenização de transporte. Tal conduta da Administração, adotada desde 1995, por óbvio, trouxe o risco de danos ao erário.

20. Ao autorizarem o repasse de recursos públicos distritais, os gestores do CBMDF submetem-se às normas de Direito Público que regem a matéria, inclusive aquelas referentes ao controle da correta utilização das verbas públicas. Nos termos da Constituição Federal, todo aquele que utilize, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos está jungido ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

dever de prestar contas. Frise-se, tem o dever constitucional e legal de prestar contas de sua gestão e, via de consequência, está afeto à jurisdição da Corte de Contas.

21. É obrigação de todo aquele que administra recursos de terceiros a correta demonstração de sua utilização, sob pena de, não o fazendo, estar obrigado a devolver a quantia que recebeu. No caso concreto, restou evidenciado o pagamento indevido da indenização de transporte, uma vez que não restou comprovada a transferência de domicílio do militar Edmar de Abreu Feitosa.

22. Nesse contexto, a responsabilidade pela boa e correta aplicação dos recursos cabe também aos gestores da Corporação, visto que autorizaram a liberação de recursos que resultou em pagamento indevido, caracterizando, assim, no sentir deste representante Ministerial, responsabilidade solidária pelos atos irregulares em apreço.

23. Cumpre destacar que, com o falecimento do responsável pela dívida apurada, o dever de ressarcir os cofres públicos não se exaure, e sim recai sobre os sucessores até o limite do patrimônio transferido, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Assim, em vista do falecimento do nominado responsável, configura-se, na espécie, a sucessão da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, devendo ser direcionada a citação ao espólio ou aos sucessores do **de cujus**, para apresentação de defesa ou recolhimento do valor do débito.

24. Assim, entendo que os sucessores Comandante-Geral do CBMDF e o Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas, na época, que autorizaram a concessão e o pagamento da indenização de transporte, também deverão ser chamados para apresentar defesa juntamente com o militar Edmar de Abreu Feitosa, ou recolherem o valor integral do débito apurado, devidamente atualizado.

25. Ante o exposto, opina este representante do **Parquet** especializado pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, sem prejuízo de acrescentar que os sucessores do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas da Corporação, na época, devem ser incluídos na citação ora proposta pelos motivos expostos nos parágrafos precedentes.

É o parecer.

Brasília, 16 de março de 2012.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador